

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. LEONARDO VILELA e outros)

Dê-se nova redação ao §2º e acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao art. 95 do ADCT modificado pelo art. 2º da presente Proposta de Emenda à Constituição, como se segue:

“Art. 2º

‘Art. 95 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.

.....

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitória será de trinta e oito centésimos por cento no exercício de 2008; vinte e oito vírgula cinco centésimos por cento em 2009; dezenove centésimos por cento em

2010 e nove vírgula cinco centésimos por cento em 2011, ficando a mesma extinta a partir do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Do produto da arrecadação previsto no §2º e no prazo estipulado, serão destinados vinte por cento aos Estados, Distrito Federal e dez por cento aos Municípios;

§ 4º Lei complementar estabelecerá normas sobre a entrega e os critérios de rateio dos recursos de que trata o § 3º objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e entre os Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional (Nº 50 de 2007) altera o artigo 76 e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas da União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) foi inspirada no IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (cobrado até dezembro de 1994) e foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que acrescentou o Art. 74 ao ADCT.

De acordo com essa norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que determinou a cobrança sobre os fatos geradores ocorridos no período de 13 meses depois de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei, quando passou a ser exigida. No dia 12 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.539, estendendo a cobrança até que se completassem os 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº.12, de 1996.

Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 21, que incluiu o art. 75 no ADCT. Tal dispositivo autorizou a cobrança da contribuição por 36 meses e também “prorrogou”, pelo mesmo prazo a Lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que alterou os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, e prorrogou, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Finalmente, a EC 42/03 acrescentou mais um artigo ao ADCT, dessa vez o de número 90, prorrogando o prazo da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. O § 1º do mesmo artigo prevê a prorrogação da vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Em decorrência da elevação da carga tributária, existe um crescente debate em torno da manutenção e da repartição da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira com Estados e Municípios. Todo o recurso obtido através desta contribuição, hoje em dia, é apropriado pela União, não sendo repassado nada aos governos sub nacionais.

Desde a Constituição de 1988, o governo federal vem adotando uma posição de re-centralização da arrecadação de receitas na União, em detrimento de Estados (principalmente) e Municípios. Resultados recentes que comprovam isso podem ser vistos na tabela a seguir:

Divisão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do PIB

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Var. % do PIB 2005/2000	Var. Relativa
Arrecadação Direta	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80	12,19%
União	20,77	21,65	22,81	22,18	22,84	23,99	3,21	15,47%
Estados	8,61	8,92	8,74	8,75	8,94	9,06	0,45	5,24%
Municípios	1,77	1,75	1,82	1,89	1,92	1,90	0,13	7,42%
Receita Disponível	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80	12,19%
União	17,38	18,18	19,07	18,74	19,46	20,21	2,84	16,32%
Estados	8,19	8,61	8,55	8,40	8,51	8,80	0,61	7,48%
Municípios	5,58	5,55	5,75	5,68	5,73	5,93	0,35	6,25%

Elaboração Própria. Fonte: Afonso, J. e B. Meirelles (2006): Carga tributária global no Brasil, 2000/2005: cálculos revisitados, Caderno de pesquisa, Nº 61, Núcleo de Estudos em Políticas Públicas/Universidade Estadual de Campinas (NEPP/ UNICAMP), março. Dados revisitos para o novo Sistema de Contas Nacionais 2000-2005, IBGE.

Entre 2000 e 2005 podemos notar que, tanto em termos de arrecadação direta quanto em termos de receita disponível, a União foi a esfera de governo que apresentou as maiores variações relativa e em percentual do PIB.

A arrecadação direta da União passou de 20,77% do PIB em 2000 para 23,99% em 2005, mostrando um aumento relativo de 15,47%. Nesta mesma comparação, Estados e Municípios aumentaram suas arrecadações em 5,24% (0,45% do PIB) e 7,42% (0,13% do PIB) respectivamente.

O mesmo movimento é identificado na receita disponível (receita após as transferências governamentais): enquanto em 2000 a União tinha uma receita disponível de 17,38% do PIB, em 2005 esse indicador passou para 20,21% do PIB – variação positiva de 16,32%. Estados e Municípios apresentaram um crescimento relativo das receitas disponíveis bem inferiores: 7,48% (0,61% do PIB) e 6,25% (0,35% do PIB) respectivamente.

Esse crescimento resultou em mudança nas participações das esferas de governo na composição da carga tributária. A União ampliou a participação,

enquanto Estados e Municípios diminuíram suas respectivas participações, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

Visão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do Total							
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Diferença 2005/2000
Arrecadação Direta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%
União	66,69%	66,98%	68,36%	67,58%	67,79%	68,64%	1,95%
Estados	27,64%	27,61%	26,19%	26,67%	26,52%	25,93%	-1,71%
Municípios	5,67%	5,41%	5,45%	5,75%	5,69%	5,43%	-0,24%
Receita Disponível	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%
União	55,79%	56,22%	57,16%	57,09%	57,75%	57,84%	2,05%
Estados	26,28%	26,62%	25,61%	25,61%	25,25%	25,18%	-1,10%
Municípios	17,93%	17,15%	17,22%	17,30%	17,00%	16,98%	-0,95%

Elaboração Própria. Fonte: Afonso, J. e B. Meirelles (2006): Carga tributária global no Brasil, 2000/2005: cálculos revisitados, Caderno de pesquisa, Nº 61, Núcleo de Estudos em Políticas Públicas/Universidade Estadual de Campinas (NEPP/ UNICAMP), março. Dados revistos para o novo Sistema de Contas Nacionais 2000-2005, IBGE.

Na arrecadação direta a União tinha uma participação de 66,69% em 2000, elevando-se para 68,64% em 2005 – uma diferença de 1,95%. Por outro lado, Estados e Municípios caminharam no sentido contrário, perdendo, ambos, participação na arrecadação total.

Este também é o quadro da receita disponível entre 2000 e 2005: a União ampliou sua participação no total em 2,05 pontos percentuais, enquanto Estados e Municípios diminuíram suas participações em 1,10 e 0,95 respectivamente.

Com vista a amenizar essa situação e levando em consideração que se encontra em discussão no Congresso Nacional o Programa de Aceleração do Crescimento encaminhado pelo Governo Federal, a presente emenda prevê a extinção da CPMF a partir de 2012, bem como a destinação de 20% para os Estados e DF e 10% para Municípios, do produto da arrecadação da CPMF, no período de 2008 a 2011. As alíquotas seriam as seguintes: trinta e oito centésimos por cento no exercício de 2008; vinte e oito vírgula cinco centésimos por cento em 2009; dezenove centésimos por cento em 2010 e nove vírgula cinco centésimos por cento em 2011, ficando a mesma extinta a partir do exercício financeiro subsequente. E, ainda, estamos propondo a inclusão de um parágrafo definindo que lei complementar estabelecerá normas sobre a entrega e os critérios de rateio dos recursos objetivando

promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e entre os Municípios.

Sala das Reuniões, de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA
PSDB